



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000102-38.2021.5.10.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2021

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

AUTOR: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

ADVOGADO: Caio Antonio Ribas da Silva Prado

RÉU: BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF **ACPCiv 0000102-38.2021.5.10.0016**
AUTOR: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75b1777 proferida nos autos.

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, qualificada na inicial, ajuíza ação civil pública em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, alegando que em 11.01.2021 foi apresentado plano de reestruturação pelo requerido, em que informou a extinção da função de Caixa Executivo com a consequente supressão da parcela “gratificação de caixa” e o retorno dos empregados ora representados ao cargo de escriturário.

Postula a concessão da tutela de urgência para que seja mantido o pagamento integral da “gratificação de caixa” aos substituídos, ou restabelecido o pagamento, caso já suprimido, independentemente do período de recebimento. Sucessivamente, requer a manutenção ou o restabelecimento da parcela aos empregados que a receberam por 10 ou mais anos até 10.11.2017, nos termos da Súmula 372 do TST.

Para que seja concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, é preciso que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo precário e superficial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Isso porque a questão envolvendo a manutenção ou o restabelecimento de gratificação de função eventualmente suprimida não prescinde da apreciação das alegações da parte contrária, sob observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Além disso, havendo notícia de plano de reorganização institucional dos serviços bancários prestados pelo requerido, necessário se faz averiguar a efetiva extinção de funções e a modalidade da supressão das respectivas gratificações.

Não se evidencia, ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de reversão ao estado anterior com a restituição dos valores que porventura não tenham sido pagos regularmente.

Indefiro, por ora, a tutela antecipada.

Intime-se a reclamante.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 18 de fevereiro de 2021.

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL - Juntado em: 18/02/2021 20:50:59 - f784d9d
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21021820495837700000025194517?instancia=1>
Número do processo: 0000102-38.2021.5.10.0016
Número do documento: 21021820495837700000025194517